



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010712/2006-12
Recurso nº 891.641 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.429 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JORGE CRIPPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDOS JUDICIAIS.

A simples denominação de indenização no acordo homologado pela justiça do trabalho não gera direito à isenção do imposto de renda, pois é a lei que define se uma verba está ou não alcançada pela isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 18/01/2012

por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, Assinado digitalmente em 07/02/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 18/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/08), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 331.826,68.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 33/37), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- os valores referidos na autuação decorrem de indenização trabalhista típica, por conta da despedida do contribuinte da empresa na qual trabalhava, a UNIMED Porto Alegre;

- a fiscalização, embora reconheça que a indenização trabalhista não está sujeita à tributação pelo imposto de renda, aduziu que neste caso específico, a isenção não lhe alcançaria, por razões que, com devida vênia, não se sustentam;

- o relatório de fiscalização reconhece que indenizações trabalhistas não estão sujeitas ao imposto de renda, em face da isenção prevista no art. 39, XX, RIR/99, entretanto diz que o caso presente seria diferente, pois a indenização foi decorrente de um acordo, entabulado com sua empregadora e que somente a Justiça do Trabalho é que poderia converter regra estabilitária em indenização (ai sim haveria isenção);

- o que pressupõe a isenção é a origem dos valores, a natureza deles e, no caso da indenização (e é disto que se trata), indiscutível que tais valores servem para recompor a perda de algo. Assim, se recompõe, não acresce; se não acresce, não gera aumento patrimonial; sem aumento patrimonial, não há que se falar em tributação pelo imposto de renda, conforme art. 43, do Código Tributário Nacional (CTN).

- no caso específico, ao invés de prosseguir com a ação trabalhista, em face da provocação do Juiz do Trabalho, que sempre nas audiências iniciais indaga sobre a possibilidade de acordo, como é público e notório, optou, em face da proposta recebida da Unimed, justificada pela situação constrangedora (onde o reclamante não mais era bem-vindo na empresa, por situações que aqui não convém mencionar), por aceitar a proposta, incitado a fazê-lo inclusive pelo Juiz da causa;

- aceita a proposta da reclamada Unimed Porto Alegre, que cingia-se a indenizar o contribuinte ao invés do mesmo prosseguir com ação pleiteando o retorno ao trabalho, a mesma foi homologada pelo Juízo, ou seja, ganhou validade jurídica a transação realizada, sendo que tal ato de homologação é uma decisão, a qual não foi atacada nem pelo contribuinte e muito menos pela reclamada;

- o juiz do Trabalho foi expresso ao dizer que se tratava de uma indenização pelo período estabilitário, gize-se: "pagamento que é feito em caráter indenizatório com relação ao período

estabilitário, estabilidade esta decorrente de norma interna da reclamada."

- a decisão que homologou o acordo transitou em julgado, sendo indiscutivelmente esta decisão um ato do Poder Judiciário Trabalhista, que converteu regra de estabilidade mediante o pagamento da indenização acordada, em relação ao respectivo período, conforme fixada na ata da audiência, por isto, possui sim a indenização natureza trabalhista, no sentido de recomposição do direito a regra estabilitária;

- o que se tributa, conforme entendimento jurisprudencial, são as indenizações que caracterizam acréscimo patrimonial (remunerações decorrentes do trabalho, por exemplo), que se subsumem a disposição do art. 43, CTN, não sendo o caso desta autuação; - ainda que fosse superada a questão acima, a fonte pagadora caberia realizar a retenção do imposto de renda e, em decorrência, ela é responsável pelo pagamento, no caso de não ter realizado a retenção;

- a sujeição, na relação jurídica tributária, pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica, a que se refere o art. 43 do CTN;

- a fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário;

- a Unimed caberia informar o pagamento realizado ao contribuinte, retendo e recolhimento o tributo, caso o mesmo realmente fosse sujeito à tributação. Por isto, se devido for, o Fisco deverá cobrar da Unimed, o valor do imposto, juntamente com seus acréscimos, não do contribuinte, posto que o impugnante recebeu, conforme o acordo realizado e homologado, valores líquidos, significando dizer, livres de tributos;

- declarou o rendimento líquido que recebeu, ainda que em rendimentos isentos e não tributáveis, como aliás de fato são. Se declarou, não poderia ao Fisco lançar multa de ofício de 75%, mas de 20%, eis que declarado o valor.

Finaliza, apontando que, em qualquer hipótese de manutenção do lançamento, requer sejam excluídos os juros da Taxa SELIC, bem como seja a multa de ofício substituída pela de mora.

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDENIZAÇÃO RESCISÃO
TRABALHISTA.**

As verbas trabalhistas isentas do imposto de renda são a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO.

Inexistindo lei que assegure isenção aos rendimentos recebidos, não se eximem os contribuintes da obrigação de tributá-los na declaração, uma vez que a falta de retenção na fonte não gera direito a isenção não prevista na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se A sua aplicação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 14/10/2009 (fl. 99), Jorge Crippa apresenta Recurso Voluntário em 19/11/2009 (fl. 100), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o recorrente ingressou com reclamatória trabalhista contra a Unimed Porto Alegre pleiteando reintegração no emprego, pois, de acordo com sua alegação, somente poderia ser dispensado mediante prévio procedimento administrativo em função estabilidade decorrente de norma interna da empresa (Resolução do Conselho de Administração n.º 487/83 - fls. 29/32).

Neste sentido, o “Relatório de Ação Fiscal”, fl. 10, consignou: “Conforme Ata de Audiência de folha 28, em 29/06/2001 as partes celebraram acordo, homologado pelo

Juiz do Trabalho, pelo qual a UNIMED Porto Alegre pagaria ao senhor Jorge Crippa o montante de R\$ 475.000,00, quitando a inicial e o contrato de trabalho, pagamento este 'feito em caráter indenizatório com relação ao período estável, estabilidade esta decorrente de norma interna da reclamada'.

Com efeito, entendeu a autoridade fiscal que é tributável o rendimento de detentor de estabilidade provisória que transacionou seu direito à estabilidade pela importância recebida. Conclui, então, a fiscalização que *“A denominação dada pelas partes, no processo trabalhista, ao rendimento pago não tem condão de conferir isenção de imposto de renda ao mesmo”*.

Contudo, em sua peça recursal, insiste o recorrente na tese que a Unimed Porto Alegre o indenizou para que não mais voltasse ao emprego, sendo que a transação foi homologada pela justiça do trabalho. Portanto, assevera o recorrente que, *“Ganhou validade jurídica a transação realizada, sendo que tal ato de homologação é uma sentença que restou inatacada mesmo pela recorrida. O Juiz do Trabalho foi expresso ao dizer que se tratava de uma indenização pelo período estável, gize-se: “pagamento que é feito em caráter Indenizatório com relação ao período estável, estabilidade esta decorrente de norma interna da reclamada.”*

Pois bem, de início impende registrar que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, na forma do art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...). (grifei)

Em verdade, um acordo trabalhista, mesmo com a chancela do juiz do trabalho, não tem o condão de definir a natureza tributária de um rendimento. A simples denominação de indenização nos acordos homologados pela justiça do trabalho não gera direito à isenção do imposto de renda, pois é a lei que define se uma verba está ou não alcançada pela isenção.

As motivações para a celebração do acordo, ainda que judicial, podem ser puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação, envolvendo, necessariamente, uma negociação onde cada parte cede um pouco para obter o máximo com menor risco.

Neste sentido, o acordo trabalhista fixado pelo juiz do trabalho não pode ser oposto contra terceiros, neste caso contra a Fazenda Pública, quando visa eximir-se a verba da

incidência do imposto de renda. Com mais razão ainda, quando se verifica que a reclamação trabalhista tinha como objeto inicial valores recebidos a título de indenização especial, mediante acordo, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, no curso do período de estabilidade composta de norma interna da empresa e não, de norma advinda do nosso ordenamento jurídico.

O fundamento lógico para que as verbas indenizatórias não sejam alcançadas pela tributação é que elas não produzem um acréscimo patrimonial, mas mera reposição de patrimônio pré-existente. Portanto, o que define a natureza tributável ou não dos rendimentos é essa característica e não a simples designação atribuída à verba recebida.

No caso dos autos, penso que o valor recebido pelo recorrente acarretou, em sua essência, um acréscimo ao patrimônio e, conseqüentemente, configurou fato gerador do imposto de renda sujeito à retenção na fonte.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah